

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental **ou causadores de degradação ambiental** que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução

MINUTA- Versão Limpa – IBAMA-MMA

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto **ou causadores de degradação ambiental** que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, **especialmente seu art.36, §3º**;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e critérios de licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos dos arts.9º e 10 da Lei nº 6.938, de 1981, de forma compatível com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de *licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental **ou causadores de degradação ambiental** que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, em respeito à integridade dos atributos ambientais* que ensejaram sua criação;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto **ou causadores de degradação ambiental** que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo ambiental, além dos listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos estados, municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução.

Art.2º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, e que afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, somente poderá ser concedido mediante prévia autorização do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento ambiental, considera-se passível de autorização do órgão gestor da unidade de conservação sem zona de amortecimento definida, o empreendimento de significativo impacto ambiental que afete áreas localizadas nas seguintes distâncias dos limites da unidade:

I – até 2.000m, para Unidade de Conservação com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - até 3.500m para Unidade de Conservação com área entre 10.000 e 50.000 ha;

III - até 5.000m para Unidade de Conservação com área entre 50.000 e 100.000 ha;

IV - até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha;

V – até 6 (seis) milhas náuticas para unidades de conservação marinhas.

Art. 3º O órgão ambiental não poderá dar prosseguimento ao licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo anterior, sem a autorização do órgão gestor da unidade.

§ 1º A manifestação relacionada à autorização do órgão gestor da unidade dar-se-á uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental ou até a emissão da Licença Prévia, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§ 2º A solicitação de autorização do órgão gestor da unidade restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre a Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento.

Art. 4º O processo de solicitação de autorização do órgão gestor da unidade o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º deverá ser instruído com o seguinte:

I - apresentação de requerimento formal identificando a unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º;

II - estudo ambiental sobre a afetação da unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º ou capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando o objetivo da respectiva unidade de conservação, seu plano de manejo, normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

b) - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

c) - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

d) – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

e) - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 1º O estudo **ambiental sobre a afetação da** unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, bem como o capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, deverão estar em consonância com o Termo de Referência **ou outra exigência de complementação** pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão gestor da Unidade de conservação, no prazo de até 60 dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação **de autorização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental**, deverá manifestar-se:

I – pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, **indicadas como condições da autorização** para **a emissão** de Licença Prévia, de Instalação e a de Operação, aqui incluídas, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência de estudos complementares específicos **ao empreendedor**; ou

III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor, sendo vedadas, após essa oportunidade, **outras solicitações**.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art.7º Deverão constar das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental licenciador de empreendimentos ou atividades de **significativo impacto ambiental**, de forma sincronizada com as diferentes fases do licenciamento ambiental, as **medidas mitigadoras e de controle**, bem como as limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade **indicadas como condições da autorização do órgão gestor da unidade de conservação**.

Art.8º Caso o órgão gestor da unidade de conservação identifique **significativo impacto ambiental** sobre a UC ou sua zona de amortecimento ou área definida no parágrafo único do artigo 2º, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o **determinado no procedimento de licenciamento, em quaisquer de suas fases**, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art.9º O licenciamento de empreendimentos ou atividades causadores de degradação ambiental em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, **assim considerado pelo órgão ambiental, bem como os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental**, deverão observar o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14

de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente